



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.005-A, DE 2011** **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, a massa falida e o insolvente civil (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Ricardo Fiuza do PP/PE, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A eliminação da restrição de a Administração Pública vir a ser demandada nas ações propostas perante os Juizados Especiais afigura-se como medida de elevado alcance social, permitindo que o cidadão comum possa, na nível Instituição Judiciária e em sede da Lei nº 9.099/95, demandar contra o Estado por questões de pequena relevância e/ou nenhuma complexidade.

O emprego de esforços que o Poder Público tem desenvolvido, na busca de uma “administração gerencial eficiente, flexível e aberta ao controle social de resultados,” para melhor oferecer serviços à sociedade, compreende um dos aspectos mais significativos na política de modernização do Estado.

Um novo modelo institucional para a gestão dos serviços básicos do Estado tem sido proclamado com veemência, no cenário das políticas públicas para com o usuário cidadão, revitalizando esse relacionamento.

Corolário dessa diretriz, sem dúvida, será o permissivo legal afastando o impedimento do art. 8º da Lei nº 9.099/95, no tocante à Administração Pública, oportunizando o exercício da cidadania por meio de demandas desinformalizadas nos Juizados Especiais, notadamente no que diz respeito à qualidade dos serviços públicos prestados.

No modelo proposto, a referida supressão, apresenta-se, com efeito, como medida indutora de favorecimento da melhor qualidade dos serviços públicos.

Isto porque a Administração Pública, em podendo ser demandada perante os juizados especiais e em sendo responsabilizada, em processo sumaríssimo, por quaisquer eventuais lesões ao usuário de seus serviços, estará sendo, mais facilmente, avaliada e advertida pela sociedade destinatária de suas atividades.

Por esses motivos, conto com o apoio de meus pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

**Seção III  
Das Partes**

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: *["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009](#)*

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)*

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)*

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)*

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)*

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009](#)

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o intuito de incluir na jurisdição dos juizados cíveis especiais e criminais a administração pública.

Afirma o nobre Autor do Projeto que “a Administração Pública, em podendo ser demandada perante os juizados especiais e em sendo responsabilizada, em processo sumaríssimo, por quaisquer eventuais lesões ao usuário de seus serviços, estará sendo, mais facilmente, avaliada e advertida pela sociedade destinatária de suas atividades”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pela Constituição Federal, nos seus artigos 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa.

No mérito, entendemos de bom alvitre a modificação da legislação conforme apresentada a presente proposta, vez que busca facilitar ao cidadão o acesso ao Judiciário, eliminando barreiras e burocracias que só fazem dificultar a entrega da prestação jurisdicional.

O acesso ao juizado especial permite que o cidadão interponha a ação diretamente sem a presença de advogado, sem o pagamento de honorários de sucumbência e de custas.

Quando a lei não permite que a administração pública seja demandada na jurisdição do Juizado Especial, cria impedimentos para que os lesionados pelo poder público tenham a oportunidade de reivindicar seus direitos, uma vez que, na justiça comum local em que é permitido, a parte tem que arcar com despesas processuais e de advogado e as causas se estendem por longos anos, com a interposição de um número excessivo de recursos.

Em muitos casos, as partes que movem ação contra a administração pública não conseguem ver seu direito reconhecido e seu prejuízo recomposto ainda em vida, ficando os benefícios para os herdeiros.

A Constituição é clara ao dispor, no artigo 5º, XXXVI, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, esta proposta vem cumprir o preceito constitucional, permitindo que, em causas de pequeno valor, o cidadão possa propor ação contra a administração pública perante os juzizados especiais cíveis e criminais.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3005, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2012.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.005/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Odélmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**